

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.636, DE 2010

Dispõe sobre a prescrição dos débitos estatais de natureza alimentar.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

I – RELATÓRIO

Por meio desta proposição pretende-se estabelecer o prazo de dois anos para a prescrição dos débitos estatais de natureza alimentar.

Para esse fim, é proposta alteração do art. 206, §2.º, da Lei n.º 10.406/2002 (Código Civil), conforme transrito abaixo:

“Art. 206.....

§ 2.º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem, salvo os débitos estatais de natureza alimentar, que prescrevem em cinco anos. (NR)”

Segundo o autor, o objetivo da proposta é evitar dúvida quanto à aplicabilidade dos prazos de prescrição para dívidas do poder público, pois o Decreto n.º 20.910, de 6 de janeiro de 1932, no seu art. 1.º, estabelece o prazo de cinco anos para a prescrição das ações contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza.

Dessa forma, conclui o autor que os credores de dívidas de natureza alimentar contra a Fazenda Pública estariam em desvantagem

com relação aos demais credores, dado o prazo de dois anos das dívidas de natureza alimentar estabelecido no Código Civil, seja quem for o credor.

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva (RICD, art. 24, II) por esta Comissão (RICD, mérito e art. 54), pelo regime de tramitação ordinário.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A matéria veiculada pela proposição em testilha é de competência legislativa da União (CF, art. 22, I), por meio do Congresso Nacional (CF, art. 48, *caput*), com iniciativa não reservada (CF, art. 51, *caput*).

Seu conteúdo não conflita com nenhum princípio constitucional expresso ou implícito, razão pela qual é formal e materialmente constitucional.

A juridicidade radica no aperfeiçoamento da legislação pertinente à matéria, evitando interpretação contrária à intenção do legislador.

A técnica legislativa, considerando que a lei alteradora possui o mesmo objeto e campo de aplicação da lei da lei alterada, é aceitável.

A Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, em seu art. 7.º, *caput*, determina que “*o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação*”.

O texto do projeto indica o objeto: “altera o prazo de prescrição de débitos estatais de natureza alimentar”. Porém, não menciona o âmbito de aplicação, que se infere ser o mesmo do Código Civil, a lei alterada.

Então, somente por demasiado apego à letra da lei poder-se-ia considerá-la contrária ao preceituado pela Lei Complementar n.º 95, de 1998. A aceitação dessa técnica tem sido usual nessa Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e na Comissão de Constituição desta Casa e no mesmo órgão do Senado Federal.

Por fim, a fim de se utilizar a terminologia adequada e já empregada em outros diplomas legais, propomos a substituição da expressão “estatais” por “da Fazenda Pública”, o que se faz no substitutivo que ora se segue.

No mérito, entendemos conveniente e oportuna a presente proposição, cujo objetivo principal é evitar as injustiças que ocorreriam se fossem tratadas situações iguais de forma diferente.

Como bem lembrado pelo autor, o Código Civil estipulou prazo de dois anos apenas para os créditos alimentares, sem fazer qualquer distinção sobre a origem desses créditos.

Assim, o credor da Fazenda Pública de créditos não alimentares tem cinco anos para reclamá-lo, enquanto o credor da Fazenda Pública de créditos alimentares apenas dois anos.

Porém, a interpretação dos dispositivos constitucionais sobre os créditos alimentares demonstram que a intenção era outra, a de dar aos créditos de natureza alimentar tratamento mais benéfico, conforme se pode inferir das normas insculpidas no art. 100, §§1.^º e 2.^º, da Magna Carta.

O tratamento hoje dado à matéria pela lei infraconstitucional contraria a intenção do Constituinte derivado reformador, que define os créditos de natureza alimentícia e lhes dá tratamento diferenciado. A proposição vem corrigir essa distorção, trazendo para a legislação infraconstitucional a diferenciação e o tratamento mais benéfico.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL 7.636, de 2010, nos termos do substitutivo que se segue.

Sala da Comissão, em _____ de 2011.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 7.636, DE 2010

Altera a redação do art. 206, §2.º, da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei altera a redação do art. 206, §2.º, da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”, a fim de estabelecer a prescrição dos débitos da Fazenda Pública de natureza alimentar.

Art. 2º. O art. 206, §2º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 206.

§2.º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem, salvo os débitos da Fazenda Pública de natureza alimentar, cuja pretensão prescreve em cinco anos.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO
Relator